



Número: **0800085-42.2022.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **13/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Regime Estatutário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIND DOS TRABAL PUBLICOS MUNICIPAIS DE APODI SINTRAPMA (AUTOR)		LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE APODI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78168 290	07/02/2022 18:32	Despacho	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Apodi

BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0800085-42.2022.8.20.5112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DOS TRABAL PUBLICOS MUNICIPAIS DE APODI SINTRAPMA

REU: MUNICIPIO DE APODI

Decisão Interlocutória

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO COLETIVA** com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE APODI – SINTRAPMA** em face do **MUNICÍPIO DE APODI/RN**, na qual se busca, em caráter liminar, impedir que o ente público exonere os servidores municipais admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que não contavam com mais de cinco anos de exercício (art. 19 do ADCT), com base em Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual.

Alega a parte autora, dentre outras questões, que não foi instaurado o processo administrativo prévio para fins de assegurar o contraditório e ampla defesa aos interessados.

Por determinação do juízo, o requerente foi intimado para comprovar que preenche os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária.

Sobreveio informação de que os atos de exoneração foram publicados no Diário Oficial em 17/01/2022, tendo o autor pugnado pela suspensão do processo até a data de 26/01/2022, ocasião em que foi designada audiência ministerial para tratar acerca do tema. Outrossim, pugnou pela dispensa do recolhimento das custas processuais.

Em Decisão anterior, este juízo indeferiu o pedido de suspensão, bem como a dispensa do recolhimento das custas.



A parte requerente interpôs Agravo de Instrumento, vindo os autos conclusos para eventual reconsideração.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, embora tenha indeferido o pedido de dispensa das custas processuais, volvendo-me ao panorama dos autos, **verifico ser o caso de reconsiderar o *decisum* neste ponto.**

Isso porque, versando a presente ação sobre a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, **cabível o acolhimento do pedido de dispensa de adiantamento das custas iniciais**, tendo em vista que, nos termos do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.322.166-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/3/2015), estende-se a aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (LACP), aos sindicatos na hipótese de ***“ação civil pública movida por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa”***, circunstância verificada no caso em apreço.

Noutro pórtico, embora a jurisprudência do C. STJ tenha, de modo geral, se pronunciado pela observância obrigatória da regra prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/92, **admite-se a flexibilização em situações excepcionais, uma vez que sua aplicação não possui caráter absoluto.**

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. **CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão. 2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de***



similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 290086 ES 2013/0022625-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013)

No presente caso, ressalto que, além de **o tema em discussão ser pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, constato a **situação de excepcionalidade e urgência** na medida em que, mesmo depois de o ente público ter comunicado ao sindicato que avaliaria a Recomendação Ministerial mediante a abertura de processos administrativos individualizados (ID 77439629), descumpriu a exigência e dispensou os interessados sem assegurar-lhes o contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual **entendo viável a dispensa da oitiva prévia da Fazenda Pública acerca do pedido liminar**.

Passando adiante, constato que, com relação ao pedido liminar formulado pela parte autora, observa-se que ele possui natureza de tutela provisória de urgência antecipada.

Por essa razão, o seu acolhimento pressupõe a ocorrência dos seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e 3) que a medida pretendida não seja irreversível. É essa a conclusão que se extrai do art. 300, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É sabido que para o deferimento da antecipação de tutela é primordial que estejam evidenciados os elementos autorizadores para a concessão da liminar, nos moldes do artigo acima transcrito.



Constituindo como pressupostos essenciais para o provimento buscado a existência da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Compulsando os autos (ID 77513501, págs. 74-86), **restou comprovado que o ente público demandado exonerou/dispensou os servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ao fundamento de que não preencheram os requisitos para a aquisição da estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, a saber, o exercício de mais de cinco anos no cargo.**

Embora **a matéria de fundo esteja pacificada nos Tribunais Superiores**, no sentido de que é inconstitucional a manutenção nos quadros daqueles servidores admitidos sem concurso antes da CF/88 e que não preencherem os requisitos para a estabilidade extraordinária do art. 19 do ADCT, **a questão lateral (necessidade de instauração de processo administrativo), igualmente pacificada, também é tema de envergadura constitucional**, cuja observância é obrigatória.

Acerca do assunto, é salutar transcrever o entendimento veiculado no Informativo nº 351 do Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“Há necessidade de processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa para dispensa de servidor contratado sem concurso público que, à época da promulgação da CF/88, não tinha 5 anos de serviço para obter o direito à estabilidade previsto no art. 19 do ADCT. Com esse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinara a reintegração, nos quadros do serviço público desse mesmo Estado, de dois servidores, demitidos sem o devido processo administrativo, cujos contratos de trabalho, regidos pela CLT, foram transformados em funções públicas (Lei estadual 10.254/90, art. 4º). Precedentes citados: RE 223927 AgR/MG (DJU de 2.3.2001); RE 244544 AgR/MG (DJU de 21.6.2002) e RE 244543/MG (DJU de 26.9.2003). RE 223904/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 8.6.2004. (RE-223904)”

Nessa esteira, a Suprema Corte vem aplicando esse critério em decisões recentes, senão vejamos:



*Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 40 DA LEI 10.961/1992 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **READMISSÃO DE SERVIDORES AFASTADOS SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO, POR MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA OU TENDO POR RESULTADO O IMPEDIMENTO À AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT/1988.** INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA FORMA DE READMISSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. 1. A primeira das hipóteses de readmissão do art. 40, caput, da Lei 10.961/1992 do Estado de Minas Gerais enuncia espécie de anistia, permitindo o retorno de servidor afastado por motivos exclusivamente políticos. Readmissão que não conflita com a Constituição Federal, sobretudo porque a lei mineira exige que **o desligamento tenha sido efetuado à míngua de qualquer processo administrativo, o que não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo no que se refere a servidores não estáveis.** Precedentes. 2. Por outro lado, a parte final do mesmo artigo 40, caput, que autoriza reintegração de servidor “cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”, representa ostensiva burla ao princípio do concurso público. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 2986, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 433239 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 09-09-2014 PUBLIC 10-09-2014)*

*Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX DO CPC DE 1973. **ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT DA CF/88. DEMISSÃO DE MEDICO***



CONTRATADO POR ORGÃO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA MARINHA **SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO E CONSECUTÓRIOS.** DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM PREMISSA FÁTICA INEXISTENTE. ERRO DE FATO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PROCEDÊNCIA. 1. O erro de fato autorizador da ação rescisória é a falsa representação da realidade, o que ocorre no presente caso, pois a decisão rescindenda tomou por base fato inexistente, qual seja, de ser o autor contratado por empresa pública, a influenciar no resultado da demanda. 2. Preenchidos os requisitos autorizadores do art. 19 do ADCT, nos termos da análise probatória levada a efeito nas instâncias de origem, demonstra-se a violação a literal dispositivo de lei, uma vez que, assegurada a estabilidade pelo exercício de cargo público, sem provimento originário pela via do concurso público, por mais de cinco anos na data da promulgação da Constituição, **não cabe a demissão do servidor sem precedência do regular processo administrativo disciplinar.** 3. Ação rescisória procedente. (AR 2058, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019)

Não é outra a posição do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PR. PROMOÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. APOSENTADORIA POSTERIOR NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 685/STF. **AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O impetrante, por força da atuação espontânea da Administração, ascendeu ao cargo de Procurador nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e nele se aposentou. Posteriormente, a Administração, verificando a ilegalidade do ato de promoção, porquanto efetivado na vigência da Constituição de 88, procedeu a novo enquadramento e, conseqüentemente, novo ato de aposentadoria, no cargo de Consultor Fiscal. Ordem denegada para os fins da manutenção do statu quo ante. 2. Nos termos da Súmula 685/STF e jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". 3. De outro lado, **a Administração não pode desconstituir situação consolidada com aparente legalidade, sem assegurar ao prejudicado o respeito**



ao devido processo legal, com observância ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: AR 3.732/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 02/02/2015; RMS 26.261/AP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 22/02/2012. 4. Necessidade de declarar a nulidade do ato que envolve o novo enquadramento do recorrente no Cargo de Consultor Legislativo F-11 e, conseqüentemente, no ato que concedeu nova aposentadoria ao recorrente, porquanto não precedidos da necessária observância do devido processo legal, e de determinar que a Administração instaure o respectivo procedimento, sem prejuízo de nova decisão administrativa a respeito. Recurso parcialmente provido. (RMS 47.987/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016).

Trilhando esse caminho, temos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. **ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO NAO ESTÁVEL. DEMISSAO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** 1) Ainda que se considerasse que a impetrante, ora apelada, não tivesse sido beneficiada pela estabilidade extraordinária, prevista no art. 19 do ADCT, posto que não teria 05 anos continuados no serviço público, quando da promulgação da CF de 1988; mesmo assim, haveria necessidade de abertura de processo administrativo com exercício do direito constitucional de defesa. 2) Assim, considerando que a demissão não contou com a abertura de processo administrativo, no qual fossem assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, devida é a reintegração da recorrida ao mesmo cargo que anteriormente exercia seu labor, observando o status quo ante, assegurando-lhe o recebimento de todas as vantagens dele decorrentes, desde o afastamento indevido. 3) De outra banda, é de se ressaltar que a remoção de servidor público, sem procedimento administrativo prévio que lhe garanta a ampla defesa é inválida 4) Recursos conhecidos e improvidos. 5) Decisão por maioria de votos. (TJ-PI - REEX: 201000010043510 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 10/05/2011, 2a. Câmara Especializada Cível)

Dos elementos coligidos, observa-se que os atos de dispensa publicados no Diário Oficial (ID 77513501, págs. 74-86) deixam claro que o



requerido não instaurou processo administrativo, para fins de assegurar aos interessados o devido processo legal e o contraditório, tendo **as exonerações sido levadas a efeito somente em cumprimento à Recomendação Ministerial n° 2055614.**

Sucedede que a **Recomendação Ministerial**, ainda que precedida de Inquérito Civil, **não tem o condão de dispensar a instauração do processo administrativo**, direito fundamental daqueles que litigam, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, cuja inobservância no caso **caracteriza o requisito da probabilidade do direito.**

Nesse ponto, destaco que **não se trata de mera formalidade ou apego ao oficialismo.** Isso porque, em se tratando de estabilidade extraordinária, cujo requisito é meramente temporal, **a condição de estável pode ser demonstrada pelos prejudicados mediante a apresentação de documentos** ou até mesmo, em tese, de justificação judicial acerca do exercício em outras atividades, **direito este que foi suprimido em virtude de a exoneração ter sido feita *ad nutum*.**

Ademais, consta dos autos que **os servidores foram exonerados em 17/01/2022, restando evidente o perigo da demora**, uma vez que a espera pelo resultado final pode prejudicar a própria subsistência, posto que o ato questionado causa grande prejuízo financeiro aos servidores.

Por fim, **não há falar em irreversibilidade da medida**, uma vez que a decisão pode ser revista a qualquer tempo, desde que surjam elementos novos, aptos a infirmarem as conclusões do juízo.

Ante o exposto, com supedâneo nas razões fático-jurídicas elencadas, **DEFIRO a tutela provisória de urgência para, ressalvadas as situações individuais discutidas em ação própria, SUSPENDER as exonerações/dispensas dos servidores municipais fundamentadas na ausência de preenchimento dos requisitos para a aquisição da estabilidade extraordinária (art. 19 do ADCT da CFRB/88), cujo desligamento tenha sido levado a efeito sem a instauração de processo administrativo, e DETERMINAR que o Município de Apodi/RN REINTEGRE-OS imediatamente aos mesmos cargos que anteriormente exerciam, observando o *status quo ante*, assegurando-lhe o recebimento de todas as vantagens deles decorrentes, desde o afastamento indevido, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**



Outrossim, **RECONSIDERO a decisão anterior e DEFIRO o pedido de dispensa de recolhimento das custas iniciais** (EREsp 1.322.166-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/3/2015), devendo a **Secretaria Judiciária Oficial à E. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0800662-30.2022.8.20.0000, comunicando-se o teor desta decisão.**

Cite-se o demandado, advertindo-se que deverá apresentar a defesa e a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente ato judicial, devendo, ainda, informar se há possibilidade de acordo.

Havendo possibilidade de conciliação, seja designada audiência para data próxima e desimpedida. Se a defesa contiver matéria preliminar ou apresentar documentos, intimar a parte autora para se pronunciar, conforme preceitua o art. 350 do código de processo civil.

Após, **intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias**, informarem se ainda tem mais provas a produzir em juízo, especificando-as, caso positivo.

Caso se tratem de provas documentais, as partes devem juntar os documentos no referido prazo, **ouvindo-se a parte contrária em cinco dias.**

Em seguida, vista ao Ministério Público.

Após, faça-se conclusão para os fins do art. 354/357 do CPC.

Apodi/RN, *datado e assinado eletronicamente.*

(Assinado Digitalmente - Lei nº 11.419/2006)

ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz de Direito

